



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10440.000016/89-00

MDM

Sessão de 11 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.553

Recurso n.º 84.068

Recorrente SODISMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

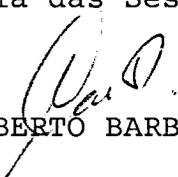
Recorrida DRF - NATAL - RN

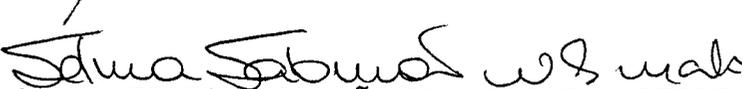
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Anulada a decisão que fundamenta a sentença recorrida, estende-se a esta a nulidade. Devolvem-se os autos à origem, para que, atendidas as normas relativas à instrução do feito, constantes do Dec.70.235/72, seja proferida outra decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODISMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.440-000016/89-00

Recurso Nº: 84.068
Acórdão Nº: 201-67.553
Recorrente: SODISMA - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado, em sessão de 28.8.90, ocasião em que o relatou o eminente Conselheiro Ditimar de Souza Brito, conforme consta a fls. 54/56 (leio).

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto do Relator, que agora leio, para melhor lembrança (fls. 57/58)

Retornam agora os autos, sem as cópias das razões de recurso, e sim com cópia da decisão proferida nos autos do processo pertinente ao Imposto de Renda , acórdão 105-4.932, cuja ementa diz:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Deve ser reconhecida como tempestiva a impugnação apresentada em tempo hábil, assim também considerada a peça apresentada no prazo de 45 dias, com amparo da prorrogação de 15 dias estabelecida no artigo 6º, I, do Decreto 70.235/72, mesmo quando o despacho concessivo ocorrer após o prazo de 30 dias, desde que o pedido de prorrogação tenha sido apresentado dentro do prazo inicial para a protocolização da

Processo nº 10440.000016/89-00

Acórdão nº 201-67.553

peça impugnatória.

NULIDADE - É nula a decisão de 1º grau que não se manifeste sobre as questões preliminares referentes a matéria de prova, suscitadas na impugnação."

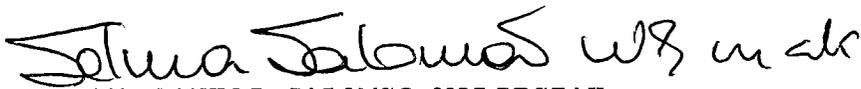
É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A decisão recorrida tem, expressamente, como fundamento, as decisões de primeira instância proferidas nos autos dos processos relativos ao imposto de renda. Uma dessas decisões foi anulada pela Egrégia 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Desta forma, resultou prejudicada a decisão aqui recorrida, alcançada também pela nulidade.

Voto, portanto, pela anulação da decisão de primeiro grau e pelo retorno dos autos à origem, para que outra seja proferida, em boa e devida forma, atendendo-se, desta feita, aos preceitos contidos no Decreto 70.235/72, que não estabelece rito ou instrução diferentes para processos que a autoridade conceitue como "reflexo" ou "decorrente".

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK